DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4886/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2243/2016
PROTOCOLO	: 1655548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ADÉLIA B. DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS, FILTROS E GRAXA, PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 76.591,12
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 101/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Adélia B. dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de óleos lubrificantes, fluídos, filtros e graxa, para atender os veículos e maquinários da frota municipal, no valor global de R$ 76.591,12 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 16494/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, em razão da infringência do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 18157/2016, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda imposição de multa, pelo descumprimento do princípio da anualidade orçamentária.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

De outro norte, o prazo contratual extrapolou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Adélia B. dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 101/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748/86, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do prazo contratual extrapolar a vigência do crédito orçamentário – princípio da anualidade, infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs